



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.728 - TO (2016/0262064-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CRISTINA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO018111
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação, em síntese, tem por escopo preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões.

II - **In casu**, alega a parte descumprimento da decisão proferida no HC n. 177.690/TO, contudo, diante das informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, não se observa qualquer descumprimento.

III - O Agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que rejeitou a reclamação, não sendo idôneos seus argumentos para nova reabertura de prazo recursal, porquanto consta dos autos documento comprobatório do efetivo cumprimento da decisão proferida neste Superior Tribunal de Justiça, com nova intimação da parte na origem.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.728 - TO (2016/0262064-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIRO e CRISTINA BARROS DE SOUSA em face de decisão monocrática que julgou improcedente pedido de reclamação em virtude de inexistência de descumprimento de ordem proferida por este Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante que foi "*pego de surpresa*" com a inserção dos autos no sistema eletrônico, aduzindo que no TJGO há intimação da parte.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou impugnação ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão agravada, uma vez que houve a devida intimação da parte após a juntada do voto divergente na origem, com reabertura do prazo recursal e inércia da parte.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 32.728 - TO (2016/0262064-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A reclamação, em síntese, tem por escopo preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões.

II - **In casu**, alega a parte descumprimento da decisão proferida no HC n. 177.690/TO, contudo, diante das informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, não se observa qualquer descumprimento.

III - O Agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que rejeitou a reclamação, não sendo idôneos seus argumentos para nova reabertura de prazo recursal, porquanto consta dos autos documento comprobatório do efetivo cumprimento da decisão proferida neste Superior Tribunal de Justiça, com nova intimação da parte na origem.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental deve ser desprovido.

O Agravante alega que a decisão proferida no HC n. 177.690/TO não foi efetivamente cumprida, uma vez que não foi novamente intimado do acórdão proferido na origem após a juntada do voto divergente.

A decisão proferida no HC n. 177.690/TO anulou o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de pronúncia, determinando a juntada do voto vencedor (divergente), conforme trecho da decisão:

"Ante o exposto, concede-se a ordem para anular o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia certificado por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 2403/09, do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, determinando-se que o referido Sodalício providencie nova publicação do acórdão contendo os fundamentos do voto vencedor, conforme determina o artigo 114, § 1º, do seu Regimento Interno, restituindo-se às partes o prazo para a interposição dos recursos cabíveis."

In casu, observa-se do próprio recurso interposto pela parte que a nova publicação é fato incontroverso, questionando a parte, com inovação, apenas a forma como foi realizada, como se verifica da própria petição da parte:

"E o fazem para ponderar que o fato de o advogado ter se cadastrado no sistema eletrônico do E-PROC do TJTO em 2012 não leva automaticamente ao conhecimento posterior por parte desse mesmo advogado, de que um processo, que até então tramitava em autos físicos (com as referidas publicações ocorrendo em Diário Da Justiça), anos depois (2014) passara a tramitar em meio digital/eletrônico (com as publicações seguindo a regra dos processos eletrônicos, com presumida intimação).

Não pode ser pego de surpresa, sem que ao menos tivesse sido comunicado acerca da mudança de plataforma de tramitação, para que pudesse acompanhar a tramitação e, por conseguinte as intimações oriundas desse processo que, repita-se, passara a tramitar em meio eletrônico sem que fosse dado conhecimento ao então advogado."

Inexiste, portanto, qualquer violação ao **decisum** proferido no HC n. 177.690/TO, pois houve a efetiva publicação como determinado por este Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se dos autos que, embora o mencionado causídico inove afirmando "ser pego de surpresa", o que se tem da informação prestada pela Autoridade Coatora (Tribunal de origem) efetivamente denota o cumprimento integral da ordem emanada por esta Corte Superior.

Informou o eg. TJTO que **"o Reclamante Pedro Paulo Guerra de Medeiros, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 31.036, deve seu cadastro validado no sistema e-Proc/TJTO em 04 de dezembro de 2012, não podendo, pois, alegar desconhecimento da tramitação dos processos em via eletrônica, uma vez que o cadastro no sistema é feito por solicitação da própria pessoa, mediante preenchimento de pré-cadastro na página inicial do e-Proc/TJTO"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o mencionado causídico alega que não foi intimado da digitalização do processo, contudo, tal fato não tem condão de anular qualquer ato devidamente praticado no processo eletrônico, ocorrido de acordo com a Lei 11.419/16, sendo incontroverso que o advogado da parte estava devidamente cadastrado no mencionado sistema eletrônico.

Em verdade, conforme dito na decisão objurgada, percebe-se irresignação quanto à condenação já ocorrida na sessão do Tribunal do Júri, objetivando a parte o reconhecimento de nulidade que não existe, porque não houve qualquer descumprimento da decisão proferida no HC n. 177.690/TO.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão:

"Extrai-se também da movimentação processual juntada pela Reclamante, fl. 25, que no dia 19/02/2016 foi designada sessão plenária de Júri, o qual foi marcado para 20 de setembro de 2016, tendo a intimação da parte sido confirmada em 08 de março de 2016, evento 35, fl. 24.

Com tais considerações, observo que a presente reclamação foi protocolada somente em 28 de setembro de 2016, após a ocorrência do julgamento pelo Tribunal de Júri, o que foi confirmado no sítio do Tribunal de origem."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0262064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 32.728 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50112567120138270000 50397041520138272729

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
RECLAMANTE : CRISTINA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO018111
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : CRISTINA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO018111
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.